

A. I. Nº - 206973.0002/05-3
AUTUADO - MADEPAR LAMINADOS S/A
AUTUANTES - ISRAEL CAETANO e IVANA MARIA MELO BARBOSA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 16. 03. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0047-04/06

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente comprovada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração comprovada. 3. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS PELA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença nas quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível. Diligência constatou a procedência parcial da infração. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 22/03/2005, exige ICMS no valor de R\$ 190.076,97, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. ICMS de R\$ 39.857,34 e multa de 60%.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Utilizou crédito de ICMS de mercadorias adquiridas para uso e consumo como se ativo fosse. ICMS de R\$ 77.679,98 e multa de 60%.
3. Deixou de recolher ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA. ICMS de R\$ 3.089,45 e multa de 60%.
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. ICMS de R\$ 134,20 e multa de 60%.

5. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado. ICMS de R\$ 47.083,13 e multa de 70%.

6. Falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos destas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS de R\$ 22.232,87 e multa de 70%.

O autuado, através de seu Diretor Presidente, ingressa com defesa, fls. 936 a 947, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente, classifica os fundamentos do trabalho fiscalizatório como equivocados, controvertidos e incompatíveis com a lei e com a orientação pretoriana.

Informa que o Regulamento Baiano, ao vedar a utilização do crédito decorrente da aquisição de bens para o ativo fixo da empresa, desconsidera a autorização prevista na Lei Complementar 87/96.

Aludindo à importância do princípio constitucional da Legalidade, alega que o levantamento fiscal foi efetuado com base em meras presunções (fundadas no regulamento, mas não em lei) e que nem mesmo o aspecto objetivo da obrigação tributária foi delineado pelo autuante, assim como os subjetivos, posto que não foram apontados quais os contribuintes que teriam adquirido os produtos da empresa, nem a época em que tais fatos teriam ocorrido e, muito menos, quantificadas tais operações por meio das respectivas bases de cálculo e alíquotas do imposto exigido.

Destaca, ademais, o desrespeito aos consagrados princípios da capacidade contributiva, da legalidade e da tipicidade, evidenciado na constatação de que o autuante nada prova em relação à mencionada omissão de receitas, tanto no aspecto objetivo quanto no subjetivo. Imputa ao autuante, com base na alegação de excesso de exação, a prática de confisco.

Considera as penalidades impostas escorchantes, salientando o direito incontestável que tem o contribuinte à utilização de juros de mora de 1% ao mês para a atualização de seus débitos, contestando a aplicação da taxa SELIC, que possui natureza remuneratória.

Refuta a afirmação do autuante, quanto à existência de qualquer propósito de suprimir indevidamente o pagamento do tributo, haja vista que declara que é exatamente através dos assentos contábeis e fiscais que a diretoria da empresa matriz, sediada na cidade de São Paulo/SP, toma ciência dos desempenhos do autuado. Atribui as eventuais situações com esse intuito a meros equívocos dos funcionários locais ou a divergências na interpretação da legislação tributária vigente.

Itemiza as infrações, insurgindo-se como segue:

Infração 01.

Aponta que foram incluídas no levantamento fiscal, as notas fiscais que relaciona, provenientes do Estado de São Paulo, devidamente consideradas na apuração do ICMS referente ao período de abril/2001, no campo “outros débitos”.

Diz que, embora não tenha pago a diferença de alíquota, de mercadorias adquiridas de outros Estados, destinadas ao ativo fixo, também não se creditou do valor, a exemplo da nota fiscal nº 16.271, emitida em 24/02/2000, no valor de R\$ 22.050,00, e a nota fiscal nº 0356, de 16/02/2000,

referente à mercadoria adquirida de micro empresa, lançada como “operações sem crédito do imposto – outras”..

Aponta que a nota fiscal nº 52972, emitida em 4/04/2000, é proveniente do estado, não cabendo a cobrança do diferencial de alíquota.

Infração 02.

Aponta que as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 86271 e 87297 da empresa Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda, não foram destinadas à mera reposição ou reparo, mas para ampliação de bens do imobilizado e/ou aumento de sua vida útil.

Infração 03.

Nas notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus, a fiscalização tomou como base do imposto o valor da mercadoria adicionado ao IPI, o que não procede, tendo em vista que as mercadorias foram destinadas a contribuinte do imposto e não a usuário final. Além disso, a mesma foi objeto de denúncia espontânea anterior, o que impede a repetição da exigência e a cobrança de penalidade.

Contudo, quando efetuou o pagamento do imposto através de denúncia espontânea, utilizou indevidamente a base de cálculo, aplicando o percentual de 0,83%, razão pela qual os montantes decorrentes devidos são:

NF nº	Data emissão	Total devido
21.321	05/12/2000	1.275,88
23.626	29/05/2001	229,37
25.021	17/09/2001	462,80
26.179	18/12/2001	349,34
27.270	02/04/2002	410,01
28.373	29/06/2002	362,05
29.093	21/08/2002	281,39

Infração 05.

Os saldos iniciais foram considerados incorretamente, visto que deveriam se considerados os valores apurados nas fiscalizações, ocorridas em relação aos exercícios de 1998 e de 1999, correspondentes, respectivamente, a 3.183 chapas e 579 chapas.

Com relação ao ano de 2000, foram incorretamente somadas como saldo inicial, ao padrão “308”, 609 unidades de laminado de padrão diverso (metallic post).

Também o fisco ignorou as quebras decorrentes do processo de fabricação, e nem levou em conta as mercadorias prejudicadas pela obsolescência.

Infração 06

Não foram consideradas as requisições internas como saídas, por exemplo, o produto PAPEL DEC BASE BRANCA-80, onde não foi considerada a saída de 1.681 unidades conforme requisição interna, o mesmo ocorrendo com as devoluções internas (que ocorrem quando são requisitadas Bobinas e não totalmente utilizadas, sendo devolvida a matéria prima não utilizada).

Reconhece os valores abaixo, informando que arca com o pagamento das seguintes parcelas:

Infração	Valor original
01	4.467,38
02	46.577,25
03	2.072,96
04	134,20
05	29.064,63
06	11.021,00

Total	93.337,42
-------	-----------

Os autuantes prestam a informação fiscal de fls. 980 a 985, nos seguintes termos:

Infração 01.

Informam que os demonstrativos relativos a esta infração (fls. 120 a 133), compreende o período 01/2000 a 03/2001. Ressaltam que a defesa não anexa cópia do RAICMS, único documento capaz de provar o lançamento a débito, do diferencial de alíquotas.

Quanto à informação contida na peça de defesa de que no mês de abril/2001, há débito sob a rubrica “outros débitos” – complemento de alíquota”, no valor de R\$ 7.674,08, ressaltam que não há qualquer informação de que esse débito não seja relativo á diferença de alíquota do próprio mês (abril/2001) e, ainda que no intuito de esclarecer valores diversos, intimaram a empresa (vide fls. 31), sem que tivessem obtido qualquer resposta.

No que diz respeito ao valor relativo a nota fiscal 52972 de 04/04/2000, reconhecem a cobrança indevida. Assim, dos 39.857,34, cobrados pela infração, R\$ 1.635,48 relativos ao mês de abril de 2000 deve sofrer redução de 81,42, passando a ser de R\$ 1.554,06 em abril/2000 e o total da infração R\$ 39.775,92.

Infração 2.

Mantêm a autuação na integra. Discordam que a nota fiscal 86271 de 06/08/2001 e a nota fiscal 87297, de 20/08/2001, mercadoria Cabo flex anti chama (vide fls 134,136,142,149,153,155,295,296, 305 e 306) seja bem do ativo. Trata-se de material destinado à instalação de gerador e não do gerador em si, logo é material de uso e consumo e não bem do ativo.

Infração 3.

Mantêm integralmente a infração. Quanto á denúncia espontânea, esclarecem que, a contrário do que afirma o contribuinte, levaram em consideração os valores pagos espontaneamente, e anexam cópia de todo o processo relativo à denúncia e seus respectivos pagamentos, conforme fls. 442 a 462.

Infração 4.

Reconhecida pelo autuado.

Infração 5.

As quantidades dos estoques iniciais e finais tiveram por base o Registro de Inventário. Mantêm a autuação, pois nada foi apresentado, pelo autuado, que justificasse qualquer alteração no levantamento.

Infração 6.

O levantamento quantitativo tomou por base as informações no Registro de Inventário, notas fiscais de compra e venda, relatório de consumo de matéria prima e relatório de produção. Os dois últimos fornecidos pelo contribuinte e anexos, conforme índice de fls. 489 a 529 do PAF.

Informam que na apuração da omissão, tiveram várias reuniões com os prepostos do autuado para, após análise por parte deles, dos relatórios emitidos, com base nas informações obtidas através dos arquivos magnéticos, SINTEGRA, a empresa apontasse qualquer divergência entre os demonstrativos e a realidade fática (consumo de MP e produção de PA), conforme intimação de fls. 43 e 44.

Esclarecem que estiveram na empresa, várias vezes, para conferir os demonstrativos, junto com seus prepostos, e nesse momento incluir as notas fiscais não incluídas e excluir as que correspondessem a duplicidades de entrada ou saída, como o caso das notas de entrada de

mercadoria do exterior. Constataram que uma única nota fiscal, com CFOP 311, poderia gerar várias notas fiscais com CFOP 399, uma para cada transporte de parte da mercadoria.

Quanto às requisições internas que o autuado alega não terem sido consideradas, foi esclarecido que o relatório de consumo deveria trazer, apenas, as quantidades efetivamente consumidas no processo produtivo e não as requisitadas pela produção. De sorte que o contribuinte refez o relatório de consumo, após as conferências, ajustando-o às quantidades constantes dos CARDEX e considerados fidedignos.

Mantêm o valor cobrado nesta infração. Ressaltam que o contribuinte informa ter recolhido R\$ 11.021,00 quando na verdade recolheu apenas R\$ 11,21 como se pode verificar da soma dos valores reconhecidos relativos a cada item a comparar com o DAE de fl. 977.

Afinal, reduzem o valor da infração 01 em R\$ 81,42, cobrados a maior por equívoco.

Em face dos argumentos articulados pela defesa, da sustentação oral e da complexidade dos demonstrativos relativos às infrações 01 e 02, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou que o presente PAF fosse convertido em diligência à ASTEC para que as aludidas infrações fossem revistas. Além disso, que fosse verificado, com relação à infração 05, se o saldo inicial do exercício de 2000 fora influenciado pelo Auto de Infração anteriormente lavrado com base no exercício de 1999, bem como se houve a soma de 609 unidades de laminados de padrão diverso (metallic post) no saldo inicial de 2000 e, finalmente, que fossem elaborados novos demonstrativos de débito, caso necessário.

A ASTEC presta informações acerca da diligência realizada, emitindo o seu Parecer de nº 0234/2005 nos seguintes termos:

Em relação à infração 01 do presente Auto de Infração, o diligente assevera que as notas fiscais relacionadas nos indicativos de fls. 948 referem-se a complemento de alíquota, o qual é fato gerador que independe do direito ao crédito fiscal do ICMS, assim como que as notas fiscais de nºs 52970 e 52972, apesar de o autuado sustentar serem oriundas do Estado da Bahia, no seu livro Registro de Entradas, foram, em virtude de equívoco na escrituração, lançadas como procedentes de São Paulo (CPOF 291). Em consideração ao referido erro, efetuou a exclusão das mesmas, acarretando um abatimento de R\$ 148,00 no valor do imposto cobrado no mês de abril de 2000, apresentando como novo montante R\$ 1.487,48. Esclarece que a cobrança foi realizada somente até março de 2001, o que significa que o pagamento relativo ao mês de abril do mesmo ano, ao contrário do que afirma o autuado, foi considerado.

Com relação à infração 02, conforme o demonstrativo, disposto às fls. 155 a 159, a glosa do crédito se deu em razão de: 1- Não apresentação das primeiras vias de notas fiscais correspondentes a créditos utilizados (notas fiscais 25.276 e 65.633); 2 – mercadorias destinadas a uso e consumo; 3 – Bens do ativo alheio à atividade do estabelecimento (notas fiscais 65.418 e 9.595).

Aduz que o autuado, em discordância face à glosa do crédito fiscal destacado em notas fiscais, conforme registra o código 2 no referido demonstrativo, entende ser titular do direito ao crédito indicado nas notas relacionadas, tendo inserido, manualmente, o código 4 – o qual permite o uso do crédito fiscal - na cópia do demonstrativo que anexa ao seu informativo. Todavia, tendo em vista a finalidade e/ou uso indicada pelo autuado, e que consta do demonstrativo entendem, os autuantes, que o contribuinte não tem direito ao crédito.

Ressalta que, nesta diligencia, conferiu todos os demonstrativos relativos às infrações 01 e 02.

Quanto ao mérito da diligência requerida, no que tange ao Levantamento Quantitativo de Estoque objeto da infração de nº 05, informa que, em acatamento à justificativa do autuado, efetuou a exclusão do item LD280010TXAM (Laminado Decorativo) do aludido levantamento, tendo sido consideradas as 609 unidades do Metalic Post, item que apresentou uma omissão de

saída de 132 unidades correspondente a R\$ 599,37 a título de ICMS, valor que fora decrescido do montante global relativo à infração, remanescendo um débito de R\$ 44.350,77.

Por fim, alega que, tecnicamente, não causam qualquer repercussão as omissões verificadas em um exercício com relação ao seguinte, além de ter elaborado demonstrativos de débito atualizados, apresentando como novo crédito tributário para a ação fiscal o montante de R\$ 189.329,60.

O autuado apresenta manifestação, às fls. 1.033 a 1.035, em face da diligência realizada expondo o que segue:

Com relação à infração 05, no que concerne à alegação da ASTEC de que “tecnicamente, não há nenhuma repercussão de omissões apuradas em um exercício em outro”, assevera que não traz qualquer esclarecimento, uma vez que os saldos iniciais foram considerados incorretamente, no Auto de Infração em tela, pois deveriam ter sido, mas não foram, levados em conta os valores apurados nas fiscalizações realizadas com base nos exercícios de 1998 e 1999, correspondentes, respectivamente, a 3.183 e 579 chapas, o que dá ensejo ao refazimento do trabalho.

No que tange à infração 02, afirma que as mercadorias não se destinaram à mera reposição ou reparo, mas sim à ampliação de bens do imobilizado e/ou aumento de sua vida útil, como por exemplo, a ampliação da máquina Impregnadora Vitz (agosto 2001), da empresa Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda (vide notas fiscais 86271 e 87297), o que não foi abordado em nenhum momento. Entende que a diligencia deve ser refeita.

Com relação à infração 01, mais precisamente no tocante à alegação de que o pagamento efetuado em abril de 2001 foi considerado pela fiscalização, assevera que o Parecer nada esclareceu neste sentido, bem como que não fez qualquer menção ao fato de que, com relação às mercadorias adquiridas de outros Estados, a empresa “não pagou a diferença de alíquota, mas também não se creditou do valor”, conforme previsto na nota fiscal de nº 16.271 de 24/02/2000, que indica o valor de R\$ 22.050,00, a qual fora lançada no livro como “operações sem crédito do imposto – outras”, o mesmo tendo ocorrido com a nota de nº 0356 de 16/02/2000.

Com base nas considerações supra, requer o refazimento do Parecer.

VOTO

Inicialmente cabe a apreciação das preliminares de nulidade suscitada pelo sujeito passivo.

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

No tocante aos questionamentos, da defesa, acerca da multa, está consoante a Lei 7.014/96. No que diz respeito à taxa SELIC aplicada, a redação do inciso I, do art. 138-B, foi dada pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/2001).

As multas aplicadas estão em conformidade com a Lei nº 7.014/96, que instituiu o ICMS no Estado da Bahia.

Ademais, pelo que dispõe o art. 167, do RPAF/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade e de questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida.

No mérito, na infração 01, está sendo exigido ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e a uso e consumo do estabelecimento, no período de fevereiro de 2000 a março de 2001. O demonstrativo analítico desta infração encontra-se às fls. 122 a 133, onde encontra-se descrita a mercadoria.

O autuante reconheceu a cobrança indevida relativa à nota fiscal nº 52972 de 04/04/2001, no valor de R\$ 81,42, e o diligente concluiu que além dela, a nota fiscal de nºs 52970, também deve ser excluída pois por equívoco, foram lançadas como procedentes de São Paulo (CPOF 291), sendo oriundas do Estado da Bahia, o que acarreta a diminuição do valor do ICMS em R\$ 148,00, no valor cobrado relativo a abril de 2000.

Os demais argumentos da defesa não estão respaldados em provas capazes de elidir a exigência fiscal.

Assim, o valor exigido nesta infração deve ser de R\$ 39.709,34, conforme demonstrativo abaixo, conforme resultado da diligencia de fls. 994:

Data Ocorr	Data venc	Base de cálculo	Alíquota	Multa	ICMS
30/11/2000	09/12/2000	8.618,12	17	60	1465,08
31/12/2000	09/01/2001	34.001,12	17	60	5780,19
31/01/2001	09/02/2001	96875,82	17	60	16468,89
28/02/2001	09/03/2001	15238,00	17	60	2590,46
31/03/2001	09/04/2001	15670,88	17	60	2664,05
28/02/2000	09/03/2000	2549,71	17	60	433,45
31/03/2000	09/04/2000	13131,18	17	60	2232,30
30/04/2000	09/05/2000	8749,88	17	60	1487,48
31/05/2000	09/06/2000	987,35	17	60	167,85
30/06/2000	09/07/2000	1351,47	17	60	229,75
31/07/2000	09/08/2000	14530,47	17	60	2470,18
30/08/2000	09/09/2000	2811,00	17	60	477,87
31/09/2000	09/10/2000	6646,53	17	60	1129,91
31/10/2000	09/11/2000	12422,82	17	60	2111,88
Total					39.709,34

Infração 02

Conforme o demonstrativo de fls. 155 a 159, a glosa do crédito fiscal decorreu em função de não apresentação das primeiras vias das notas fiscais, (notas fiscais 25.276 e 65.633); mercadorias destinadas a uso e consumo, e bens do ativo alheio à atividade do estabelecimento (notas fiscais 65.418 e 9.595).

A empresa reconheceu parcialmente a infração, mas, mesmo após a diligencia, continuou insistindo que, materiais destinados ao ativo fixo, foram, erroneamente, considerados como de uso e consumo, tais como impregnadoras, prensas e caldeiras.

Analizando o demonstrativo de fls. 145 a 159, verifico que a planilha elaborada pelos autuantes, refere-se ao “Crédito Ativo DEVIDO e INDEVIDO em 2000 e do CIAP, 2001/2002 e contém a informação:

- 1 –Indevido por não apresentar nota fiscal
- 2 – Indevido por tratar-se de material de uso e consumo
- 3 – Indevido por tratar-se de ativo alheio à atividade
- 4 – Devido

Assim, estão incluídos como DEVIDO, dentre outros:

Lixadeira Tipo US Nova Lam – 130/1K- fls. 145
Compressor de Ar Estacionário Modelo 16 0 75
Instalações/ Montagem Nova Lixadeira – em andamento.
Sistema de Combustão a gás para caldeira
Prensa/ Produção – fl. 146
Lixadeira

Fábrica de Resina
Motovibrador
Setor Silo de Pó
Serra Especial Corte de Piso 300x4,4x75
Mesa Elevada HID 2,5 Ton

Serviços de Instalação e Montagem – fls. 147
Reguadera I e II
Prensa II
Aparelho conj. 19,04x35mmm AG

Prensa II, fls. 148
Prensa I
Vits estufa
Instalação Impreg. Implantação
Impreg. Vits
Instalação de gerador Novo

Gerador – fl. 149

Instalação tanque resina fl. 150

Empilhadeira – fl. 151

Outrossim, quanto à caldeira AWN água quente 9, descrita à fl. 147, foi constatada a utilização de crédito fiscal a maior.

Assim, diante dos demonstrativos de fls. 145 a 159, entendo que não procedem as alegações do autuado, de que teria direito ao crédito fiscal e que aquele não teria sido considerado, pois estão incluídos naquela planilha como crédito DEVIDO.

Quanto às notas fiscais nº 86.271 e 87.297, verifico que as mercadorias nelas constantes são: cabo cobre anti-chama e cabo cobre flex, e sendo materiais destinados à instalação de gerador, são, portanto, material de uso e consumo, relacionados na fl. 149.

Infração mantida.

Na infração 03 está se exigindo ICMS, em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus, com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, sob a justificativa de que o cliente fechou o estabelecimento.

De acordo com a legislação tributária estadual, a isenção prevista para as saídas de produtos industrializados destinados à Zona Franca de Manaus está condicionada à comprovação, por parte da SUFRAMA, da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário.

A legislação do ICMS estabelece condições a serem atendidas para a desoneração do ICMS, como segue:

Art 597 . Na saída de produtos industrializados de origem nacional remetidos a contribuinte do ICMS localizado na Zona Franca de Manaus e outras áreas da Amazônia com isenção do imposto, atendidos os critérios e condições previstos para cada caso, a Nota Fiscal será emitida, no mínimo, em 5 vias, que terão a seguinte destinação ([Ajuste SINIEF](#) 02/94):

I - a 1ª via, depois de visada previamente pela repartição fiscal deste Estado a que estiver vinculado o contribuinte remetente, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco ([Ajuste SINIEF](#) 03/94);

III - a 3^a via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas ([Ajuste SINIEF](#) 03/94);

IV - a 4^a via será retida pela repartição do fisco estadual no momento do "visto" a que alude o inciso I ([art. 224, § 1º](#));

V - a 5^a via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do Conhecimento, à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) ([Ajuste SINIEF](#) 03/94) ([art. 224, § 1º](#)).

§ 2º Os documentos relativos ao transporte das mercadorias não poderão ser emitidos englobadamente de forma a compreender mercadorias de remetentes distintos.

§ 3º O contribuinte remetente mencionará na Nota Fiscal, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", além das indicações que lhe são próprias, o número da inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA, o número do credenciamento a que se refere o § 1º e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento.

§ 4º O contribuinte remetente deverá conservar pelo prazo mencionado no [art. 144](#) os documentos relativos ao transporte das mercadorias, assim como o documento expedido pela SUFRAMA relacionado com o internamento das mercadorias ([Ajuste SINIEF](#) 7/97). Assim, o autuado não trouxe elementos suficientes para comprovar que os produtos efetivamente ingressaram na zona franca de Manaus, tais como notas fiscais com carimbos de postos fiscais, depósitos bancários, comprovando o efetivo recebimento de pagamento destas remessas, ou outras provas cabais de que teria ocorrido o trânsito das mercadorias.

Em sua peça de defesa, o autuado inclusive reconhece as diferenças que lhe estão sendo exigidas, mas no montante de R\$ 2.072,96. Contudo, inconforma-se com a inclusão do IPI na base de cálculo por entender que as mercadorias foram destinadas a contribuinte do imposto e não a usuário final.

Não acolho a impugnação do contribuinte, pois a base de cálculo do ICMS encontra-se prevista no art. 54, I,"c" do RICMS/97, e foi corretamente calculada,

Quanto à denúncia espontânea, o autuante esclareceu que não a ignorou, levando em consideração os valores pagos espontaneamente, como constato através das fls. 442 a 462 do PAF.

Dessa forma, entendo que a infração está caracterizada, pois, até o presente momento, o autuado não atendeu a condição necessária para usufruir o benefício fiscal, conforme exigências do Convênio ICMS 36/97 e suas alterações.

Infração mantida.

Infração 04.

Decorrente da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. O autuado reconhece o cometimento da infração, razão porque me abstengo de comentá-la.

Infração 05.

Foi efetuado o levantamento quantitativo dos produtos relativos à fabricação de laminados planos e tubulares de plástico, tais como diversos tipos de papel, ácido acético, corante, ácido fórmico, melamina, sendo detectado omissão de saídas tributáveis, nos exercícios de 2000 e de 2002.

O demonstrativo da infração relativo ao exercício de 2000 encontra-se às fls. 598 a 603 e o do exercício de 2002, à fl. 890.

O contribuinte insurge-se contra a infração, mas os documentos juntados aos autos não são suficientes para alterar, substancialmente, as quantidades consignadas no levantamento de estoque.

Ademais, está comprovado que o autuante tomou por base as informações constantes no Livro Registro de Inventário (estoques inicial e final), notas fiscais de compra e venda, Relatório de Consumo de Matéria Prima e Relatório de Produção. Estes últimos fornecidos pelo contribuinte e anexados às fls. 489 a 529 do PAF.

O diligente, ao apreciar o mérito da diligência requerida, no que tange ao Levantamento Quantitativo de Estoque, acatou a justificativa do autuado, e efetuou a exclusão do item LD280010TXAM (Laminado Decorativo) do aludido levantamento, tendo sido consideradas as 609 unidades do Metalic Post, item que apresentou uma omissão de saída de 132 unidades correspondente a R\$ 599,37 a título de ICMS, valor que fora decrescido do montante global relativo à infração, remanescendo um débito de R\$ 44.350,77, no exercício de 2000. Quanto ao exercício de 2002, não foram levantadas controvérsias, devendo ser mantida a exigência fiscal no valor de R\$ 2.132,99.

Concordo com as exclusões efetuadas, pelo diligente, e saliento que a empresa autuada não apresentou comprovação relativa ao Auto de Infração, anteriormente lavrado, no qual teria sido apurado o estoque do exercício de 1999. Assim, não há como verificar se os produtos nele considerados foram da mesma espécie dos desta infração, nem o saldo do estoque final, que influenciasse o estoque inicial do ano de 2000.

Infração parcialmente mantida.

Infração 06.

Esta infração tem por base a presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas de mercadorias, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2001, conforme levantamento quantitativo de estoques de fls. 844 a 845.

A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas.

O autuado não comprovou qualquer equívoco no levantamento efetuado, relativo à esta infração que apurou diversos tipos de papel, dentre outros produtos. Assim, aplico o art. 143 do RPAF/99, afirma que “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Infração mantida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206973.0002/05-3, lavrado contra **MADEPAR LAMINADOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 189.329,60**, sendo R\$15.120,78, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$174.208,82, acrescido das multas de 60% sobre R\$105.492,19 e de 70% sobre

R\$ 68.716,63, previstas no art. 42, II, “a”, “f”, VII, “a” e III, do artigo e lei citada, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR